



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0030949-29.2013.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado em substituição
à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

ADVOGADO: Jaqueline Lopes de Alencar

AGRAVADA: Maria do Socorro de Paula

ADVOGADO: José Alípio Bezerra de Melo

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PESSOA CARENTE E SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º, 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria (f. 75/80v) que negou seguimento à remessa necessária e à apelação cível interposta pelo próprio agravante em face de MARIA DO SOCORRO DE PAULA, nos autos de obrigação de fazer que objetivava o fornecimento de medicamentos.

Eis a ementa da decisão agravada:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município), assim, todas as esferas estatais estão legitimados solidariamente a fornecer medicamentos/tratamento aqueles carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. MEDIDA DISPENSÁVEL. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Judiciário, independente de prévio ingresso do pedido na via administrativa.

PRELIMINAR. DO DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO SUS. REJEIÇÃO.

- As provas colacionadas são suficientes para demonstrarem a necessidade do fornecimento da medicação prescrita, sendo desnecessária qualquer outra perícia de médico credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

PRELIMINAR. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

- A peça inicial é clara e precisa, com pedido específico, qual seja, fornecimento de medicação conforme prescrição médica, e a sentença condenou a parte demandada nos exatos termos descritos na inicial, conforme o art. 458 do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PESSOA CARENTE E SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º E 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Em sede de agravo interno o recorrente pretende levar a matéria ao crivo deste Órgão Colegiado, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Ademais, afirma que não se pautou em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e que descumpriu o disposto no art. 557 do CPC.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Em que pesem as alegações do agravante, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo

trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar seguimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e no apelo**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O apelante argumenta que a competência efetiva para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande, onde reside a autora, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde, sendo inadmissível que o Estado suporte ônus que não é diretamente seu.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando a garantia e o cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de Poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Pois bem, sendo a saúde pública de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, pois, com a introdução do SUS, criou-se uma espécie de competência concorrente, conclusão que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

recuperação.

Contudo, ante a negativa do Estado de custear a medicação indicada para o tratamento da mazela que acomete a paciente, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário garantir o direito a ele assegurado pela Norma *Ápice*.

Eis entendimento consolidado sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.²

Assim, **rejeito a primeira preliminar.**

DO DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE

Não merece guarida o inconformismo do apelante no tocante a realização de perícia por médico dos quadros do Estado, ou conveniado pelo SUS, para analisar o quadro clínico da autora, e assim diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII).

O Magistrado observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrarem a necessidade do fornecimento da medicação solicitada, sendo desnecessária qualquer perícia de médico disponibilizado pelo ente estatal, ou até mesmo credenciado pelo SUS, para evidenciar os fatos narrados na inicial, ante a hipossuficiência demonstrada, com a observância do princípio da celeridade processual.

Isso posto, **rejeito a segunda preliminar.**

² AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O apelante levanta esta prefacial porque a autora não protocolou, antes de ingressar com essa demanda judicial, requerimento pelas vias administrativas, para receber os medicamentos.

Todavia, o requerimento administrativo não é pressuposto para que se possa mover uma ação judicial, especialmente quando se trata de **direito à saúde**, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. É que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa.

Assim, **rejeito a terceira preliminar.**

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

No tocante a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de tratar-se de pedido e decisão genéricos, o apelante afirmou que a condenação não foi fundamentada em fatos, não há especificação dos pedidos, nem menção às necessidades do autor, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que todo pedido há de ser certo e determinado, ou seja, específico, de modo que deve ser delimitado em relação ao *quantum* e ao objeto. Essa é a regra, todavia, o legislador permitiu que o pedido fosse indeterminado em relação à quantidade, denominado pedido genérico, que somente pode acontecer nos casos previstos no art. 286 do mesmo Códex.

Já no que tange ao pedido indeterminado, constato que não é o caso em tela, pois o pedido é o objeto da ação e do processo, já que representa aquilo perseguido pelo autor, e deve manter estreita relação com a causa de pedir, pois desta advém aquele, conforme observo no caso em exame.

Caso o pedido não guarde esta correlação com a causa de pedir, haverá pedido genérico. No entanto, analisando a exordial, observo tratar-se de pedido certo e determinado, tendo em vista que a causa de pedir refere-se ao fornecimento de medicamentos indicado para o tratamento da mazela que acomete a autora/apelada, conforme prescrição do médico que a assiste.

Assim, a apelado/demandante apresentou uma peça inicial clara e precisa, com pedido específico, qual seja: fornecimento da medicação prescrita pelo médico, e a sentença condenou o apelante nos exatos termos descrito na inicial, conforme preceituado no art. 458 do diploma processual.

Isso posto, **rejeito a quarta preliminar.**

DO MÉRITO RECURSAL

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer a medicação **SYGEN GM1, à Sr^a Maria do Socorro de Paula**, com 57 anos de idade, portadora de "Polineuropatia Sensitiva Diabética Periférica" (CID- 10 G 63.2), conforme laudo médico de fls. 09, a fim de evitar complicações mais graves à sua saúde.

In casu, trata-se de uma vida humana e se discute a obrigação do Estado da Paraíba em fornecer o medicamento prescrito para a promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto a mesma não dispor de recursos financeiros suficientes para aquisição da medicação referida.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprе salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes ³,

³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma citada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - **Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado** (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

⁴ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

Desse modo, resta configurada a necessidade de a recorrida ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Outrossim, no cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas na Constituição da República, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Assim, há de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e, por consequência, violação do princípio fundamental de separação de Poderes.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, sim, pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que postulado, ou que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ficarem desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprirem as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão se escusar da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo

ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa de precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] **5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.⁵

Contudo, não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física e moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo Estado da Paraíba não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é mister colacionar as lições de José Afonso da Silva:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque

⁵ REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

está na base de toda a vida nacional.⁶

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicamento cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada receber a medicação prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁷

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Portanto, do teor da decisão monocrática combatida inexistem qualquer traço destoante do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão, de modo que não desafia a sua apreciação pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

⁶Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

⁷ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

AgRg nº 0030949-29.2013.815.0011

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator